

A. I. Nº - 017464.0007/03-1
AUTUADO - MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 24.09.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0356/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Comprovado descaber parte da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/04/03, exige imposto no valor de R\$85.007,48, por falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercícios fechados – 2001 e 2002.

O autuado, às fls. 158 a 162, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa argumentando nulidade do Auto de Infração por falta de fundamento da autuação, uma vez o autuante laborou em extremo equívoco ao descrever a suposta infração verificada, ao presumir que as saídas de mercadorias tributadas foram efetuadas sem a emissão de documentação fiscal, por considerar ter havido quantidade de entradas superiores às de saídas.

Asseverou que, a título ilustrativo, o produto final, denominado Modem AVC/GPS Maxtrack MTCH – XXX, é composto de uma placa de circuito impresso montada com componentes, genericamente conhecida por modem, acrescida de um módulo GPS, conhecido como aparelho receptor GPS para radionavegação via satélite, antena, microfone, cabos e um gabinete.

Alegou que em relação ao exercício de 2001: 1) as notas fiscais entradas de nºs 6436, 6401, 6382, 6379 e 6374, se referem a retorno de industrialização enviadas mediante as notas fiscais nºs 186 a 190, e se refere a apenas parte do produto final; 2) a nota fiscal nº 95 se refere a remessa de um cliente para conserto, não podendo ser considerada; 3) as notas fiscais de entradas de nºs 202, 196, 184, 180, 176, 165, 163, 161, 162, 150 e 332, são documentos de retorno de industrialização cujas notas de remessas são as de nºs 095, 057, 062, 063, 066, 067, 011, 026 e 027, e se referem a parte do produto final.; 4) as notas fiscais de entradas de nºs 001, 010, 024, 031, 032, 046, 047, 048, 049, 054, 060, 088, 093, 094, 112, 129, 136, 137, 145, 154, 176, 177, 178, 183, 184, 185, 192 e 210, comprovam que são importadas partes, peças e componentes remetidos para montagem destes componentes no circuito impresso; 5) na placa, conhecida como “modem” será montado: um módulo GPS, uma antena, um microfone e cabos. Este conjunto é colocado dentro de um gabinete de alumínio e, se tem o produto final.

No tocante ao exercício de 2002: 1) as notas fiscais entradas de nºs 9219, 9218, 9022, 8952, 7964, 7914, 6653, 6457, 6447, 9962, 9963, 10000, 10001 e 10003, se referem a retorno de industrialização enviadas mediante as notas fiscais da empresa de nºs 543, 548, 552, 408, 409, 410, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 41, 42, 44, 45, 49 e 55, e se refere a apenas parte do produto final; 2) a nota fiscal nº 51 se refere a remessa de um cliente para conserto, não podendo ser considerada; 3) as notas fiscais de entradas de nºs 279, 266, 265, 262, 263, 35, 122, 121, 246, 31, 30, 238, 29, 21, 25, 24, 22, 53, 10, 4 e 261, são devoluções de clientes e quando dão entrada são retirados os componentes, por serem modelos antigos e não mais usados, e entram no estoque como peças; 4) as notas fiscais de entradas de nºs 200, 250, 253, 281, 292, 317, 372, 378, 379, 392, 478, 485, 532 e 559, comprovam que são importadas partes, peças e componentes remetidos para montagem destes componentes no circuito impresso; 5) nessa placa, conhecida genericamente como “modem” será montado: um módulo GPS, uma antena, um microfone e cabos. Este conjunto é colocado dentro de um gabinete de alumínio e, se tem o produto final.

Prossseguiu afirmando que, diante de tais informações, não se pode inferir que pelo fato de não haver produto final em estoque, tivesse havido saídas sem o respectivo documento fiscal, considerando que houve quantidade de entradas de mercadorias superiores às quantidades de saída, já que as notas fiscais em questão são somente de uma parte do produto final e não do próprio.

Requeru a nulidade da acusação fiscal, anexando cópias reprográficas de notas fiscais, às fls. 163 a 264 dos autos, e de declaração da NETGATE Internacional de Eletrônica Ltda., confirmado a emissão de notas fiscais a título de devolução de material recebido para industrialização (fl. 265).

A autuante, às fls. 267 a 270, informou que os argumentos apresentados pelo deficiente têm o intuito de inibir a fiscalização e procrastinar o prazo para a quitação do ilícito, desta maneira, passou a contestar os argumentos defensivos: 1) com a dificuldade de identificar nas notas de entradas (importação de partes, peças e componentes), partiu do pressuposto que “modem” é parte fundamental do produto final, desta maneira, disse ter utilizado a descrição do produto em 2001 “modem GPS” e 2002 “modem”, generalizando, assim, o produto final; 2) as peças, partes e componentes eram remetidas, em 2001, para “Global High Trends Industrial Ltda e Netegate e, em 2002 para a Netegate”, para montagem tendo como descrição (Global High – Kit receptou de GPS a exemplo das notas fiscais nºs 165, 176 e 180 e, Netegate – a exemplo das notas fiscais nº 6374 e 10001), ou seja, parte do produto final, sendo a nomenclatura utilizada não ilide a ação fiscal, até porque em qualquer documento final o modem é fundamental. Assim, a entrada e a saída de “modem” implica no produto final – Modem GPS Maxtrack.

Com relação às notas fiscais emitidas pela Global e Netegate, citadas nos exercícios de 2001 e 2002, são realmente de entradas retornadas da industrialização, com a descrição de kit receptor e modem. As notas de devolução citadas, efetivamente se referem a devoluções de clientes que são lançadas como entrada de acordo com o art. 651 do RICMS/97. Já as notas fiscais citadas relativas às importações comprovam apenas a importação de partes, peças e componentes para a industrialização final, ou seja, a montagem desses componentes.

Esclareceu que verificou as notas fiscais de entradas utilizadas para o levantamento quantitativo dos estoques no exercício de 2001 e 2002, todos os produtos estão identificados como sendo modem, kit receptor GPS, modem AVL/GPS ou módulo receptor. Assim, entendeu que sendo modem a parte fundamental do produto final não têm pertinência as alegações defensivas.

Concluiu que o deficiente não apresentou provas que pudesse elidir o Auto de Infração, opinando pela manutenção da autuação.

Considerando os argumentos da autuante de que a entrada e a saída de “modem” implica no produto final – “Modem GPS Maxtrack” e que nas notas fiscais de entradas utilizadas para o

levantamento quantitativo dos estoques no exercício de 2001 e 2002, todos os produtos estão identificados como sendo “modem”, “kit receptor GPS”, “modem AVL/GPS” ou “módulo receptor”

Diante do acima exposto, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, para:

- 1) Envio do presente processo ao SETOR DE INFORMÁTICA, solicitando que aquele órgão defuisse com exatidão os produtos consignados nas notas fiscais de entradas e saídas arrolados no levantamento quantitativo de estoque, objetivando esclarecer se tais mercadorias podem ser consideradas como “modem”, como entendeu a autuante;
- 2) Com o retorno do PAF do setor de Informática, a ASTEC/CONSEF tome as seguintes providências:
 - a) caso se trate de mercadorias divergentes proceder a revisão fiscal excluindo do levantamento quantitativo dos estoques as mercadorias que não sejam “modem”;
 - b) exclusão das notas fiscais de entradas para conserto e retorno ao cliente;
 - c) exclusão das notas fiscais que acobertaram as entradas e saídas dos insumos, considerando apenas aquelas dos produtos já industrializados (produto final);
 - d) observar que devem ser consideradas todas as entradas por devolução;
 - e) apurar o preço médio unitário em caso de alteração do resultado do levantamento quantitativo de estoques;
 - f) apresentar o valor do débito apontado no levantamento, após correção, se houver.

Fosse intimado o contribuinte da reabertura do prazo de defesa (30 dias), entregando-lhe cópia da diligência e de todos os levantamentos e informações resultantes da revisão fiscal. Também, fosse dada ciência a autuante.

Atendendo ao acima solicitado, a Gerência de Tecnologia da Informática ao emitir parecer disse, inicialmente, não ser possível determinar com detalhe e exatidão técnica como eram compostos os produtos apenas pelo descrito nas notas fiscais. Que em algumas notas fiscais de saídas há referência a módulo receptor ou modem GPS/AVL pode-se deduzir que se trata de equipamento para radionavegação ou rastreamento de veículos via satélite, não existindo uma definição técnica padrão para esse tipo de produto. Assim, que as observações apresentadas são resultado da interpretação das descrições apresentadas nas notas fiscais.

Passou a apresentar um glossário com o significado do que sejam algumas siglas importantes, ou seja, MODEM (Acrônimo de MO/DEM – “Modulador/Demodulador”), GPS (Global Positioning System – “Sistema de Posicionamento Global”) e AVL (Automatic Vehicle Location – “Localização Automática de Veículo”).

Disse que os termos utilizados nas notas fiscais como sendo 1) Modem GPS – MXT; 2) Kit Receptor de GPS para Radionavegação via Satélite com Placa de Circuito Impresso para Montagem de Módulo; 3) Módulo Receptor AVL/ GPS para Radionavegação via Satélite e; 4) Modem AVL/GPS Maxtrack MTCH-200, são equipamentos integrados envolvendo o receptor GPS e uma placa de circuito impresso, no entanto, tecnicamente não é somente MODEM. E Modem Base Maxtrack Celular é equipamento Modem encarregado de enviar e receber sinais de celular.

A ASTEC, através do Parecer nº 0122/04, esclarecer que analisando o parecer emitido pela Gerência de Tecnologia da Informática verificou que nas definições dos termos constantes nas notas fiscais, em todos os itens consta a informação de que “teoricamente não é somente MODEM”.

O parecerista informa que se dirigiu ao estabelecimento da empresa constatando que a mesma efetua a montagem de produto MODEM Maxtrack modelos MTC 400; MTC 200 e MTC 150, conforme folheto anexado às fls. 284/285, de acordo com os seguintes procedimentos:

- 1) aquisição das placas virgens sob a denominação “placa de circuito impresso” e demais componentes para fabricação do produto final;
- 2) remessa das placas de circuito mais componentes para industrialização;
- 3) retorno da industrialização sob as denominações: MODEM GPS – MT e Kit Receptor de GPS (placas montadas com componentes);
- 3) o autuado conclui o produto final agregando mais componentes: Modem (celular); GLP (sistema de posicionamento global); caixa metálica e Kit.

Esclareceu que revisando os demonstrativos elaborados pela autuante e respectivos documentos fiscais constatou que nas entradas foram computadas todas as notas fiscais de retorno enviadas para industrialização e as devoluções de clientes, no entanto, detectou que foram computadas as notas fiscais nºs 95, 294, 357 e 51 de entradas para conserto. Nas saídas foram consideradas as efetivas vendas dos produtos finais. Assim, excluindo as notas fiscais de entradas para conserto, as entradas dos produtos passaram para 2.419 e 4.286, nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente.

Concluiu dizendo que a empresa é montadora dos produtos finais MODEM MAXTRACK modelos MTC 400, 200 e 150. Para se chegar ao produto final adquire placas que são remetidas para industrialização, juntamente com os demais componentes e ao retornar do processo industrial são inseridos outros componentes resultando o produto final.

Que excluídas as notas fiscais de conserto, o débito passou de R\$ 85.007,48 para R\$ 82.542,80.

O autuado, às fls. 292 a 298, ao se manifestar alegou que a Gerência de Tecnologia da Informática ao emitir parecer técnico disse não ser possível determinar com exatidão os produtos compostos nas notas fiscais. Que a autuante denominou no item “descrição da mercadoria” como sendo os produtos analisados “Modem”. O equívoco cometido pela autuante levou a revisora a encontrar diferenças entre a entrada e saída de mercadorias.

Asseverou que a GETEC – Gerencia de Tecnologia da Informática acertadamente afirma que o produto final é composto por diversos componentes, como modem, receptor GPS e placa de circuito eletrônico, ou como são chamados nas notas, de placas de circuitos integrados ou impressos. Que a autuante e revisora agiram por deduções, presunções, sem que antes estudassem para entender o processo de industrialização dos produtos finais MODEM Maxtrack MTC 400, 200 e 150.

Argumentou que na solicitação do CONSEF foram determinadas as exclusões das mercadorias que não fossem “Modem” e das notas fiscais que acobertavam as entradas e saídas de insumos, considerando apenas aquelas dos produtos já industrializados. Que tais solicitações não foram analisadas.

Que o ponto crucial do procedimento é a consideração pela autuante e revisora dos produtos de notas fiscais de entradas e entrada de receptor GPS como sendo tudo “Modem”, quando na verdade o “insumo” que retorna da industrialização é a “placa de circuito impresso” e que o produto de maior valor agregado utilizado na fabricação do produto final é chamado “receptor GPS” que não é encaminhado para industrialização, mas utilizado pelo impugnante para montar o produto final, acoplando-o à placa de circuito integrado.

Que a revisora afirma ter procedido visita in loco, porém, não interrogou os técnicos ou mesmo assistiu o procedimento de industrialização dos produtos finais. Argumentou que as placas de circuito impresso são em muitos casos inutilizadas, já o “receptor GPS”, componente principal, não apresenta defeitos, sendo integralmente utilizado para compor o produto final.

Que a única exceção é quanto ao produto final, modelo MTC – 150, que não se agrupa o GPS, sendo composto de placa de circuito impresso com pequenos componentes que não são “modem”. Assim, não foram excluídos os produtos que não são MODEM, já que a revisora confundiu as placas de circuito e o receptor GPS, como sendo tudo “Modem”, somente excluindo as notas fiscais de conserto.

Exemplificou dizendo que registrados 1.000 receptores GPS nas notas fiscais de entradas, contabiliza-se saídas dos produtos finais MTC 200 e MTC 400 no total de 1.000 aparelhos já industrializados, todos contendo “MODEM” Que é possível que no levantamento do estoque na saída ainda sejam encontradas uma quantidade de produto final MTC 150 que não contém o receptor GPS e nem o “modem”, mas foram apontados no demonstrativo do autuante e revisora como “modem”.

Afirmou que as auditoras consideraram nos seus levantamentos o seguinte: por exemplo: 50 placas de circuito integrado, com 50 modem telefone e mais 50 receptores GPS, resultando no somatório de 150 produtos na entrada e encontraram saídas de 50 produtos finais. No entanto, os produtos utilizados para aplicação do produto final não podem ser computados separadamente para efeito de levantamento de estoque.

Alegou inobservância da aplicação do princípio de ampla defesa e que o processo administrativo deve buscar a verdade material. Cita lições de Pontes de Miranda, José Artur Lima Gonçalves e Geraldo Ataliba. Que para se chegar ao princípio da verdade material cabe a administração a verificação da ocorrência e as características do fato para enquadrar nas hipóteses existente, sob pena de divorciar o fato da realidade. Que caberia a autuante ou revisor constatar as características dos produtos, no entanto, considerou todos os insumos como se fosse descrição única, ou seja, Modem.

Requeru a improcedência da autuação e que fosse determinada nova diligência com o objetivo de excluir do levantamento todos os insumos, como placa de circuito integrado, microcomponentes e que se considerasse as notas fiscais de entradas que contenham o receptor GPS ou “modem” e de saídas todos os equipamentos de produto final. Que a diligência fosse feita na presença de técnicos da impugnante. Também solicitou que no levantamento das notas fiscais o demonstrativo deveria conter a descrição exata do produto, tanto na entrada como na saída e caso entenda o CONSEF de manter a exclusão das notas de tudo que não seja “modem” se determine somente o levantamento nas entradas das notas fiscais o que se denomina “modem telefone”, único utilizado na época como componente do produto final.

A autuante, à fl. 302, informou que os argumentos apresentados pelo autuado têm o intuito de inibir a fiscalização. Reafirmou seu opinativo pela manutenção da autuação.

VOTO

Rejeitada a arguição de cerceamento do direito de ampla defesa, haja vista a infração foi descrita de forma clara e objetiva, os dispositivos regulamentares indicados como infringidos estão em consonância com a infração imputada, além de que o autuado recebeu cópias de todos os levantamentos e demonstrativos, não sendo vislumbrado nos autos nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 do RPAF/99.

Rejeitada também a solicitação de nova diligência pelo autuado, tendo em vista que os elementos de provas e esclarecimentos trazidos aos autos são suficiente para a decisão da lide, não havendo consistência os argumentos defensivos para o atendimento ao pleito requerido.

A acusação fiscal decorreu da realização do roteiro de Auditoria dos Estoques, nos exercícios de 2001 e 2002, tendo sido identificada a falta de recolhimento de imposto pela não emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias.

O sujeito passivo alegou existência de equívoco no levantamento indicando diversas notas fiscais de entradas que se referiam a retorno de industrialização de parte do produto final, notas fiscais de mercadorias recebidas para conserto, notas fiscais de entradas de partes, peças e componentes remetidos para montagem dos componentes no circuito impresso; notas fiscais de entradas de que se referem a devoluções de clientes, que por serem modelos antigos e não mais usados entram nos estoques como peças.

A autuante esclareceu ter havido dificuldade em identificar nas notas de entradas (importação de partes, peças e componentes), partiu do pressuposto que “modem” é parte fundamental do produto final. Assim, usou a descrição do produto em 2001 “modem GPS” e 2002 “modem”. Esclareceu que as peças, partes e componentes em 2001, eram enviadas para “Global High Trends Industrial Ltda e Netigate e, em 2002 para a Netigate”, para montagem tendo como descrição (Global High – Kit receptou de GPS). Que a nomenclatura utilizada não ilide a ação fiscal, uma vez que a entrada e a saída de “modem” implica no produto final – Modem GPS Maxtrack.

Esclareceu que as notas fiscais emitidas pela Global e Netigate, citadas nos exercícios de 2001 e 2002, são de entradas retornadas da industrialização, com a descrição de kit receptor e modem. Quanto as notas de devolução informou que as mesmas são lançadas como entrada de acordo com o art. 651 do RICMS/97 e as relativas às importações provam apenas a importação de partes, peças e componentes para a industrialização final.

O processo foi encaminhado em diligência ao SETOR DE INFORMÁTICA, solicitando que aquele órgão definisse com exatidão os produtos consignados nas notas fiscais de entradas e saídas arroladas no levantamento quantitativo de estoque e, em seguida, a ASTEC/CONSEF para que fosse revisado o levantamento quantitativo e apresentado o valor do débito, caso houvesse alteração do seu resultado

A Gerência de Tecnologia da Informática ao emitir parecer disse que apenas considerando os produtos como descritos nas notas fiscais não seria possível determinar com detalhe e exatidão técnica como os mesmos eram compostos. Apresentou um glossário com o significado de algumas siglas que achou importantes nas descrições apresentadas nas notas fiscais.

Esclareceu aquela Gerência que os termos utilizados nas notas fiscais como sendo 1) Modem GPS – MXT; 2) Kit Receptor de GPS para Radionavegação via Satélite com Placa de Circuito Impresso para Montagem de Módulo; 3) Módulo Receptor AVL/ GPS para Radionavegação via Satélite e; 4) Modem AVL/GPS Maxtrack MTCH-200, todos são equipamentos integrados envolvendo o receptor GPS e uma placa de circuito impresso.

Com base nos dados informativos apresentados pela Gerência de Tecnologia da Informática, a revisora, através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0122/04, informa ter se dirigido ao estabelecimento do autuado, tendo constatado que o mesmo efetua montagem do produto MODEM MAXTRACK, nos modelos MTC 400; MTC 200 e MTC 150.

Esclareceu que o impugnante adquire placas virgens sob a denominação “placa de circuito impresso” e demais componentes para fabricação do produto final. Recebe em retorno da industrialização produtos com as denominações: MODEM GPS – MT e Kit Receptor de GPS (placas

montadas com componentes). Que o processo se completa com a inclusão de: Modem (celular), GLP (sistema de posicionamento global), caixa metálica e Kit. Concluiu informando ter procedido a exclusão das notas fiscais de entradas para conserto, passando as diferenças apontadas para 2.419 unidades e 4.286 unidades, nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, com débito no total de R\$ 82.542,80.

O autuado ao se pronunciar sobre o resultado da revisão fiscal entende que a Gerência de Tecnologia da Informática ao emitir parecer técnico disse não ser possível determinar com exatidão os produtos compostos nas notas fiscais, e que o equívoco cometido pela autuante levou a revisora a encontrar diferenças entre a entrada e saída de mercadorias.

Analizando as peças constitutivas dos autos, verifico que razão não assiste ao autuado, já que todas as dúvidas suscitadas foram sanadas com o atendimento à diligência requerida, senão vejamos:

A Gerência de Tecnologia da Informática atendendo ao solicitado esclarece que a indicação nos documentos fiscais de Modem GPS – MXT, Kit Receptor de GPS para Radionavegação via satélite com Placa de Circuito Impresso para Montagem de módulo, Modulo Receptor AVL/GPS para radionavegação via satélite e Modem AVL/GPS Maxtrack MTCH-200, todos são equipamentos integrado envolvendo o receptor GPS e uma placa de circuito impresso. Também, foi esclarecido nos autos que o impugnante é uma montadora dos produtos finais que denomina de MODEM MAXTRACK, modelos MTC 400, MTC 200 e MTC 150. Assim, a identificação, pela autuante, da mercadoria, objeto do levantamento quantitativo dos estoques como sendo Modem GPS ou, simplesmente, Modem, não inviabiliza, nem descharacteriza o procedimento por ela adotado na adoção do roteiro de Auditoria dos Estoques.

Observo ainda que o autuado remete suas mercadorias para industrialização às empresas NETGATE Internacional de Eletrônica Ltda., e Global High Trends industrial Ltda., sendo que no retorno da industrialização as citadas empresas identificam o produto de forma diversa, ou seja, a NETGATE descreve o produto como sendo Modem GPS – MXT, já a empresa Global High identifica o produto como sendo Kit receptor de GTS para radionavegação via satélite c/ placa de circuito impresso p/ montagem de modulo.

Também descabe a alegação do sujeito passivo de que foi incluído como entradas produto denominado “receptor GPS” já que o mesmo ainda é considerado insumo. O que retorna da industrialização é a “placa de circuito impresso”, sendo que o “receptor GPS” é utilizado, pelo impugnante, na montagem do produto final, ou seja, o receptor GPS é acoplando a placa de circuito integrado. As notas fiscais apontadas como sendo de aquisição (importação) de aparelho receptor de GPS não estão arroladas no levantamento quantitativo, como quis fazer crer o deficiente, ao exemplificar terem sido acrescidas as quantidades do produto final, aquelas entradas dos produtos importados do exterior (aparelho receptor de GTS).

A revisora fiscal efetuou as devidas exclusões, apontando um débito remanescente, no valor de R\$ 82.542,80.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0007/03-1, lavrado contra **MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$ 82.542,80**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR